



NOTA TÉCNICA DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CRIAD) SOBRE O USO DE TECNOLOGIA NÃO LETAL (TNL) NA POLÍTICA DE SOCIOEDUCAÇÃO DO ESTADO DO ES

Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no artigo 227, que dispõe “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (Grifo nosso).

Considerando o Art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que dispõe: “A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Considerando o Art. 15 do ECA que dispõe que “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

Considerando o Art. 18-A do ECA que dispõe que “A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: a) sofrimento físico; ou b) lesão; II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma

cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: a) humilhe; ou b) ameace gravemente; ou c) ridicularize.”

Considerando o Art. 124 do ECA, são direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, o seguinte: V - ser tratado com respeito e dignidade;

Considerando a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), Capítulo III, dos Direitos Individuais, Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei, entre outros: “III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;”

Considerando o Art 4º de 2018 da resolução 213/2018 do CONANDA que dispõe sobre estratégias para o enfrentamento da Violência Letal contra crianças e adolescentes, estabelecendo como princípios em relação a adolescentes e jovens cumprindo medidas socioeducativas: I- universalidade dos direitos com equidade e justiça social; II - proteção integral; III - prioridade absoluta; IV - dignidade da pessoa humana e direito à vida; V - condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; VI - prevalência do melhor interesse; VII - descentralização político-administrativa; VIII - participação e controle social; IX - intersetorialidade e trabalho em rede; X – participação de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo – CRIAD, em cumprimento a sua missão de garantir e defender os direitos humanos de crianças e adolescentes vem por meio da presente Nota Técnica, manifestar sua posição **CONTRÁRIA** ao uso de Tecnologia Não Letal - TNL, sob qualquer circunstância, na política de socioeducação do Espírito Santo. Enquanto Conselho de Direito que integra a Pasta de Direitos Humanos do Estado, repudiamos com veemência o uso de tais armas não letais pelo Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES).

Além de todos os destaques acima, entendemos que a destinação de recursos públicos para compra de armamento ostensivo de repressão é um desrespeito à vida e à integridade de jovens e adolescentes que cumprem medidas sócio educativas. Pontuamos também, que no cenário socioeducativo quem mais sofre com estas políticas repressivas são os mais pobres e negros. No IASSES, por exemplo, 81% dos

jovens internos são negros (IJSN, 2019). Há uma política de genocídio da juventude pobre e negra instituída neste país, do encarceramento; e ausência de recursos para políticas sociais atacam o ECA e as demais políticas sociais de defesa da infância e juventude diretamente. Ações como esta, do uso de armas - ainda intituladas "não-letais", só reforça o perfil militarizado ainda não superado do antigo Código de Menores Brasileiro, no sistema socioeducativo capixaba.

Se nos cabe pontuar, no que tange a Instrução de Serviço do IASES Nº 0661, de 28 de agosto de 2019 sobre o uso do TNL, observamos **várias questões técnicas que não são claras e definidas**, o que torna as ações da Instrução cabíveis de ações de julgamentos morais individuais da própria equipe de agentes educativos. Como exemplo o Art. 2º da Instrução Técnica sobre a utilização de TNL: “deverá ser antecedida pelo emprego de todas as medidas possíveis para cessar a situação de crise, e deverá obedecer aos seguintes princípios: I - legalidade; II - necessidade; III - razoabilidade e proporcionalidade” - Percebe-se a falta de definição de quem, como e de que forma será feita a decisão que as ações cabíveis de cessar a crise foram tomadas, e onde o emprego do TNL será necessária. Tal fato dá abertura para leituras onde a necessidade do uso parte de um julgamento individual ou da equipe presente no momento.

Outro exemplo de não definição técnica da Instrução se refere ao tipo de TNL que será utilizado. Exemplificam as tecnologias ditas “Não Letais” que afetam de maneira direta o corpo dos adolescentes, como espargidores de uso manual e dispositivos de dispersão e evacuação de áreas. Entretanto, não cita outras tecnologias que tenham ação direta ao mesmo tempo em que não exclui esta possibilidade, fato que aponta uma não definição precisa dos equipamentos regulamentados pelo Instituto. Cabe pontuar que, segundo a INOVA portal da Fiocruz¹, as armas não-letais (químicas e outras) e seu uso na guerra, **são proibidas pela Convenção sobre as Armas Químicas**, sendo **inaceitável** que seu uso seja então considerado para repressão e dispersão de conflitos que ocorram em espaços fechados com adolescentes acudados.

Exemplificamos a falta de definição de questões técnicas na Instrução de Serviço do IASES Nº 0661, de 28 de agosto de 2019, **como apontamento da fragilidade** na construção de ações em uma decisão que impacta diretamente vidas jovens. Sendo assim, este Conselho se posiciona, com base em deliberação da plenária realizada no dia 05/11/20 “*contra o uso do TNL*”,

¹ Disponível em:

<<http://www.invivo.fiocruz.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?amp%3Binfoid=25&infoid=1375&sid=8>>. Acesso Nov. 2020.

Destacamos nesta Nota Técnica, que mesmo após reunião com a diretoria do Instituto realizada em setembro/2020, onde foi pactuada a proposta de revisão no texto **da referida Instrução de Serviço** por parte do INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO – IASES este Conselho, através de seus representantes vem a público manifestar seu posicionamento contra o uso das TNL.

Nos posicionamos contra por entendermos que em sob qualquer circunstância ou contexto o uso de armas não-letais pode ser benéfico para a manutenção da segurança dos espaços socioeducativos e dos adolescentes. Tal posicionamento tem como referência os elementos acima destacados, bem como a todo o aparato jurídico na área de proteção à criança e adolescente em medidas socioeducativas.

A Política de Socio educação “*deve*” estar em consonância com as normativas legais, bem como nas diretrizes estabelecidas pelo SINASE e dos órgãos/instâncias que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) nos três eixos estratégicos: defesa, promoção e controle social. Neste sentido, o uso de armas não letais ou qualquer outro meio que possa colocar a integridade física, psíquica e emocional de adolescentes em medidas sócio educativas em risco, representa uma dissonância com todo o aparato jurídico de defesa da vida construído até agora.

ASSINATURAS (2)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ALINE PASSOS DE OLIVEIRA
FISCAL TITULAR (CRIAD)
SEDH - SEDH
assinado em 26/11/2020 10:06:27 -03:00

ALESSANDRA ZARDO AZEVEDO VENTURIM
ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - DT
SETADES - GPSE
assinado em 25/11/2020 15:30:50 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 26/11/2020 10:06:28 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FILIPE COSTA VIEIRA (SECRETARIO EXECUTIVO DE CONSELHO QC-02 - SEDH - SEDH)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2020-7F3R32>